



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-10342-90.2018.5.03.0144

Recorrente(s) INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogado Carlos Eduardo Príncipe

Advogado Rui Manuel Príncipe

Recorrido(s) SIND TRAB IND CONST MOB EXT DE MARM,CALC E PEDREIRAS P
LEOPOLDO,MATOZINHOS,PRUDENTE DE MORAES,CAPIM
BRANCO,CONFINS

Advogado Mauro Geraldo Alessi Carvalho Lafetá

Advogado Jeziel Rodrigues Cruz Júnior

Redator Designado: Ministro Maurício Godinho Delgado

VOTO VENCIDO
DO MINISTRO ALEXANDRE AGRA BELMONTE

DISPENSA COLETIVA. NULIDADE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA PRÉVIA

Eis os trechos do v. acórdão recorrido transcritos no recurso de revista em atenção aos termos da Lei 13.015/14:

Por estes fundamentos, entendo que o art. 477-A da CLT não deva ser interpretado de forma restritiva e isolada no ordenamento jurídico, merecendo, assim, interpretação conforme a Constituição da República Federativa do Brasil e Convenções e Tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, sob pena de se incidir em incoerência sistêmica e grave injustiça social.

Nesse íterim, devem ser observadas as regras e princípios constitucionais que determinam a proteção da relação de emprego contra a dispensa arbitrária (art. 7º, I, CF), o respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), a valorização do trabalho e do emprego (arts. 1º, IV, 6º e 170, VIII, CF), a subordinação da propriedade à sua função socioambiental (arts. 5º, XXIII e 170, III, CF) e a intervenção sindical nas questões coletivas trabalhistas (art. 8º, III e VI, CF).



PROCESSO Nº TST-RR-10342-90.2018.5.03.0144

Ainda, nos moldes do art. 422 do Código Civil, aplicado subsidiariamente ao Direito do Trabalho, os contratos devem ser pautados, tanto na sua execução, quanto na sua extinção, pelos princípios da probidade e da boa-fé.

Portanto, a interpretação literal do art. 477-A da CLT, introduzido por meio da Lei nº 13.467/2017, viola não somente a Constituição de 1988, como também viola tratado internacional de direitos humanos, mais especificamente a Convenção nº 158 da OIT, a qual, muito embora tenha sido denunciada pelo Estado brasileiro, não teve a referida denúncia acolhida pela Organização Internacional do Trabalho até o momento, estando, portanto, em plena vigência.

Nas razões de recurso de revista, a ré afirmou que a exigência de prévia submissão do empregador ao ente sindical para a dispensa em massa afronta o art. 477-A da CLT. Transcreveu arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

À análise.

Cinge-se a controvérsia a se definir a necessidade (ou não) de autorização prévia ou de celebração de acordo coletivo ou de convenção coletiva de trabalho para a dispensa em massa.

Com efeito, ante a inexistência de previsão em normas trabalhistas, a matéria era solucionada à luz da jurisprudência, que seguia no sentido de ser imprescindível a negociação coletiva prévia com os sindicatos dos trabalhadores para a efetivação da dispensa coletiva. Com a Reforma Trabalhista, implementada pela Lei 13.467/17, a CLT sofreu mudanças significativas, dentre elas, a inclusão do art. 477-A na CLT, de seguinte teor:

As dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação.



PROCESSO Nº TST-RR-10342-90.2018.5.03.0144

Assim, em se tratando o caso dos autos de dispensa em massa, após o advento da Lei 13.467/17, não há que se falar em ilegalidade pela ausência de negociação coletiva prévia. Logo, o acórdão recorrido, tal como prolatado, afronta o art. 477-A da CLT.

Conheço, pois, do recurso de revista, por afronta ao art. 477-A da CLT e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que, não vislumbrando ilegalidade na ausência de negociação coletiva prévia para a dispensa em massa implementada, declarou extintos, sem resolução de mérito, os pedidos relativos aos trabalhadores não empregados da ré e, no mérito, rejeitou os pedidos formulados pelo Sindicato dos Trabalhadores em face da Intercement Brasil S.A.

Brasília, 19 de outubro de 2022.

ALEXANDRE AGRA BELMONTE
Ministro Relator